A
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

Att:
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RDC 04/2018
Ref.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO
DA REFORMA E READEQUAÇÃO DO BLOCO DA GRÁFICA PARA O CURSO DE ARTES CÊNICAS

IMPUGNAÇÃO

IF QUEIROZ, CNPJ.:11.348.961/0001-08, sediada à Av. Maués nº 1406, Cachoeirinha, por intermédio do seu representante legal Ivanessa Ferreira Queiroz, portador do CPF 527.164.572-04 , vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª., por seu representante legal infra-assinado, **IMPUGNAR**, tempestivamente, nos termos de § 2º do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, o RDC eletrônico **N. 04/2018**, que se processa perante essa Comissão de Licitação, pelos fatos e razões a seguir articulados:

I- Este certame licitatório é regido pela lei 8.666/93, conforme determina o edital;

II– Diz o Diploma Legal no Art. 41, § 2º, **in verbis:**

"Art. 41 – A administração não pode <u>descumprir</u> as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o <u>segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em</u> concorrência, a abertura dos envelopes em convite, <u>tomada de preços</u> ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

IIII – Define a Lei n.º 8.666/93, **in verbis:**

"Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados."

E mais o artigo 7º, § 2º, inciso II:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º. As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.**

Ressaltamos que os itens acima são indispensáveis para a execuçuão da obra, seja por exigência legal ou necessidade técnica.

Perguntamos, onde estão as peças técnicas compostas por planilha orçamentária, composição de custos unitários, que contemplem todos os preços unitários e global da obra?

V- Claro está que no caso em tela o disposto na lei não é obedecido, pois não apresenta "**o nível de precisão adequada"** exigida pelo inciso IX, artigo 6º, da lei 8.666/93, bem como não obedece ao comando da alínea II, parágrafo 2º do artigo 7º da mesma lei, visto que a planilha "**não expressa a composição de todos os custos unitário dos serviços**".

VI- É possível notar, desde já, que orçamento prévio realizado pela Administração Pública reveste-se de extrema importância e, se bem realizado, é peça chave para o sucesso da licitação. Previsto expressamente pela Lei nº 8.666/93, em dispositivos como o art. 40, §2º, II e o art. 43, IV, é a partir do orçamento prévio que a Administração estimará os custos da contratação que pretende firmar.

"**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e **preços unitários.** ”

Ressaltamos o que estabelece esta lei de regência das licitações com relação a planilha de quantidades e preços, reproduzida abaixo:

“Art. 7, § 2º. As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.** ”

IX- O edital descumpre as determinações legais, onde o projeto básico não contempla todos em planilha orçamento detalhados que expressem a composição de todos os custos unitários;

X- **Portanto, não resta duvidas quanto a impossibilidade de ser elaborada proposta de preços necessária a participação do certame, visto que a planilha apresentada não contempla o custo unitário e total do objeto, uma vez que é imprescindível para avaliação dos custos orçados pelo órgão licitante a fim de sejam avaliados a exiguidade dos valores e formulação de sua proposta de preços;**

XI – Isto posto, Senhor Presidente, o mesmo contém vício de origem, que pode perfeitamente ser equacionado através do comando inteligente por parte de V.Ex.ª., determinando, a disponilização de planilhas orçamentárias e composições de custos unitários, contendo preços unitários e global de acordo com os ditames da lei .

_____
Ivanessa Ferreira Queiroz

Manaus, 26 de setembro de 2018